



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.110 - RS (2011/0137357-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S)
RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL - FCDL
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND
RAIMUNDO FLORES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

4. *"O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008)

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.110 - RS (2011/0137357-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S)
RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL - FCDL
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND
RAIMUNDO FLORES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - MARCA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - ATUAÇÃO EM SEGMENTOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não pretende promover o reexame de fatos e provas. Aduz, ainda, que a Corte local, quando do juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Em petições apartadas (n. 00357846 e n. 00361250) sustenta que a greve dos Correios tem o condão de prorrogar o prazo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.110 - RS (2011/0137357-6) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.
3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
4. *"O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 23/10/2008)
5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito.

Consolidou-se, nesta Corte, o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC. Oportuno deixar assente que o termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99. 1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente. 2. Agravo regimental conhecido, mas improvido" (AgRg nos EREsp 640803/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 05.06.2008).

E, ainda: AgRg no Ag 996.742/GO, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 04.04.2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 752.745/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.08.2006.

In casu, a intimação da decisão ora recorrida deu-se em 07/10/2011 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 430, tendo como prazo fatal o dia 14/10/2011 (sexta-feira); transmitida a peça recursal via fax, o seu original deveria ter sido protocolizado na Secretaria deste Tribunal até o dia 19/10/2011 (quarta-feira); apresentado, porém, somente no dia 20/10/2011 (quinta-feira), constata-se a sua intempestividade.

Ademais, anote-se que a greve dos funcionários dos Correios não configura justa causa para ensejar a prorrogação do prazo recursal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, AUTUADOS COMO PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PROTOCOLIZAÇÃO POR 'FAX'. PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI N.º 9.800/99. GREVE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial). - O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 23/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental cujos originais chegam a este STJ após o prazo fixado no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A greve dos funcionários dos correios não configura justa causa a ensejar a prorrogação do prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1115245/SC, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 06/12/2010).

Não se conhece, portanto, do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0137357-6

**AgRg no
AREsp 18110 / RS**

Números Origem: 10802763565 70040218802

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S) RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL - FCDL
ADVOGADOS	: RAIMUNDO FLORES DANIEL WOLFF BEHREND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S) RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL - FCDL
ADVOGADOS	: RAIMUNDO FLORES DANIEL WOLFF BEHREND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.